AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975832 - SC(2025/0237092-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BEL AUTOMÓVEIS LTDA ME
AGRAVANTE	:	ALBERTO CORREA
AGRAVANTE	:	JADNA CRISTIANE DOS PASSOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
		RUD GONCALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MILTON BACCIN - SC005113
		SUELI DIVINA DE OLIVEIRA SILVA - SC023896

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido" (REsp 1.986.909/RS, Relatora

Documento eletrônico VDA56114323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 01275d1a-4a45-43d5-bf9c-572cd1b1203f

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023) .

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 01275d1a-4a45-43d5-bf9c-572cd1b1203f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975832 - SC(2025/0237092-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BEL AUTOMÓVEIS LTDA ME
AGRAVANTE	:	ALBERTO CORREA
AGRAVANTE	:	JADNA CRISTIANE DOS PASSOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
		RUD GONCALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MILTON BACCIN - SC005113
		SUELI DIVINA DE OLIVEIRA SILVA - SC023896

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido" (REsp 1.986.909/RS, Relatora

Documento eletrônico VDA55651115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: 72c55355-f31b-4c4b-b3ca-46c72af46c61

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023) .

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ (fls.860-862).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 676):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CHEQUE RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TAXA CONTRATADA. LIMITAÇÃO NO CASO À TAXA DE JUROS CONFORME CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SANÇÃO DO ART. 400, INC. I, CPC. MATÉRIA ABORDADA PELO VERBETE SUMULAR N. 530 DO STJ E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.879/PR. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE MAIS BENÉFICA A TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE APLICADA. SENTENÇA COESA E QUE DEVE SER MANTIDA NO PONTO.
>
> CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963/2000. SÚMULA 539 DO STJ. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO. PACTUAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
>
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TESE ACOLHIDA.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (ART. 85, §11, DO CPC). ARBITRAMENTO INVIÁVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para "a) afastar a capitalização de juros em relação aos ajustes não apresentados e; b) descaracterizar a mora, obstando a exigência dos encargos oriundos da impontualidade até a intimação da parte autora para o pagamento do débito após apuração do "quantum debeatur", bem como a inclusão do nome do consumidor em cadastros de restrição creditícia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, fixando-se o teto máximo na quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais)" (fl. 816).

Documento eletrônico VDA55651115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: 72c55355-f31b-4c4b-b3ca-46c72af46c61

Nas razões do recurso especial (fls. 829-839), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 85, § 2º, do CPC e 397 do CC.

Defende a adoção do proveito econômico como base de cálculo dos honorários advocatícios, aduzindo que "o legislador ressalva a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais entre o patamar de 10% e 20% do valor da causa exclusivamente para as hipóteses de impossibilidade de apuração do valor da condenação ou do proveito econômico, o que notoriamente não se caracteriza na hipótese dos autos, em que facilmente mensurável o montante abatido do débito em razão das abusividades reconhecidas pela tutela jurisdicional" (fl. 837).

Afirma que, "ao manter a exigibilidade da multa moratória, embora descaracterizada a mora pela ausência de inadimplemento culposo, o acórdão recorrido implicou em violação ao artigo 397 do Código Civil" (fl. 838).

Ao final, requer o provimento do recurso para "adotar-se o proveito econômico como base de cálculo da verba sucumbencial e para afastar-se a incidência da multa moratória" (fl. 839).

No agravo (fls. 870-878), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 883-888).

É o relatório.

VOTO

De início, no que se refere à tese de inexigilidade da multa moratória, a parte alega violação do art. 397 do CC, segundo o qual "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios opostos em face do acórdão recorrido, esclareceu sua fundamentação quanto à base de cálculo dos honorários, consignando o seguinte (fl. 812):

> Em relação ao honorários advocatícios sucumbenciais, pretende a modificação do critério de fixação para o proveito econômico obtido - preferencial em relação ao valor atualizado da causa, conforme §2º do art. 85 da Lei Adjetiva Civil.

Documento eletrônico VDA55651115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: 72c55355-f31b-4c4b-b3ca-46c72af46c61

> No entanto, entende este Órgão Fracionário pela inviabilidade de adoção de aludida base de cálculo tratando-se de demanda revisional de natureza predominantemente declaratórios, diante da impossibiilidade de se auferir o "quantum" neste momento processual.

Quanto à violação do art. 85, § 2º, do CPC, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, assentou que, na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar "*a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)*" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Tal orientação foi referendada pela Corte Especial do STJ que, ao analisar o Tema n. 1.076, firmou que os honorários serão calculados sobre o valor: "*(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*" (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). No ponto:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 /STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SEM CONDENAÇÃO. [...]. 5. Segundo o art. 85, §2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.478.164/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Acrescente-se que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto aos critérios da fixação dos honorários de sucumbência, seria imprescindível reavaliar elementos fáticos e probatórios. Com efeito, uma vez mais, incide a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA55651115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: 72c55355-f31b-4c4b-b3ca-46c72af46c61

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:55
Código de Controle do Documento: 72c55355-f31b-4c4b-b3ca-46c72af46c61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.975.832 / SC

Número Registro: 2025/0237092-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039697520098240030 39697520098240030

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEL AUTOMÓVEIS LTDA ME
AGRAVANTE	: ALBERTO CORREA
AGRAVANTE	: JADNA CRISTIANE DOS PASSOS ALMEIDA
ADVOGADOS	: MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
	RUD GONCALVES DOS SANTOS E SILVA - SC007307
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MILTON BACCIN - SC005113
	SUELI DIVINA DE OLIVEIRA SILVA - SC023896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56087528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:50:23
Código de Controle do Documento: c2ebf036-24d6-42fa-96ce-897fdfb5f36a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:50:23
Código de Controle do Documento: c2ebf036-24d6-42fa-96ce-897fdfb5f36a